

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), multa pelo não envio na totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa.3, e pela despesa realizada superior a autorização legal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa. - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos causados em função da conta agente ordenador, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA.

II – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal;

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.693, DE 13/09/2016

PROCESSO Nº 760012005-00

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2005

RESPONSÁVEL: DENIMAR RODRIGUES

CONTADOR: Francisco A. Capela Sampaio CRC 5.703

ADVOGADO Luiz Sérgio Pinheiro Filho – OAB/PA 12.948, e outros MIN. PÚBLICO: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2005. Descumprimento do Art. 212, da CF/88 – Educação. Não Aprovação. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de SÃO FÉLIX DO XINGU, a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro 2005, de responsabilidade de DENIMAR RODRIGUES, pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 – Aplicação em Educação.

II – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 12.704, DE 27/09/2016

PROCESSO Nº 910012007-00

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2007

RESPONSÁVEL: Sebastião Curió Rodrigues de Moura

CONTADORA: Leda M. Sadala Brito – CRC/Pa 8.958

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2007. Agente ordenador. Descumprimento do Art. 212, da CF/1988. Descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007. Art. 20, III, "b", da LRF. Descumprimento do Art. 19, "b", da LRF. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, relativo as seguintes falhas: 1) Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 1.636.174,03; 2) Descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação, aplicado 23,58%); 3) Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007(Fundeb, aplicado 56,36%); 4) Descumprimento do Art. 20, III, "b", da LRF (Gasto com pessoal do poder executivo, aplicado 57,01%), e; 5) Descumprimento do Art. 19, "b", da LRF(Gasto com pessoal do município, aplicado 60,07%),

II – DEVERÁ o ordenador responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

- Aos Cofres Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, nos termos do que prescreve o Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, combinado com o Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA, o valor de R\$ 1.636.174,03 (hum milhão, seiscentos e trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos), relativo a devolução lançado à Conta Agente Ordenador.

- Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA, as seguintes multas: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pelo não envio do balanço geral, do PPA, dos decretos de abertura de créditos, do balanço financeiro consolidado em meio documental(executivo e legislativo), do parecer do conselho de controle social do Fundeb, e o ato de diárias, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa, e;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pelos descumprimentos do art. 212 da CF/88 (Educação), Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), Art. 20, III, "b", da LRF (Gasto com pessoal do executivo) e do Art. 19, "b", da LRF (Gasto com pessoal do município), com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV – DÊ-SE ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 12.729, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 1130012006-00

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2006.

RESPONSÁVEL: JOÃO DE CASTRO BARRETO

CONTADOR: Marcos Antônio Feitoza da Costa. CRC/TO 00569/O S/Pa

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Prefeitura Municipal de ELDORADO DOS CARAJÁS. Prestação de contas. Exercício de 2006. Remessa intempestiva do PPA, LDO, LOA e RREO's dos 1º, 3º e 5º bimestres. Abertura de créditos acima da autorização legal. Não consolidação do Poder Executivo com o Legislativo, gerando a conta Receita a Comprovar. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. NÃO APROVAÇÃO. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Câmara para observar o estabelecido no Art. 71, §2º, da CE/1989. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – NÃO APROVAR as contas da Prefeitura Municipal de ELDORADO DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de JOÃO DE CASTRO BARRETO, face a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal, devendo o ordeandor recolher ao FUMREAP/TCM (Lei Nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, multa de:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva do PPA, LDO, LOA, RREO's dos 1º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I, II, III, do RI/TCM-Pa, e pela abertura de créditos adicionais acima da autorização legal, assim como pela conta Receita a Comprovar, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM-Pa.

2 – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal, devendo a CÂMARA MUNICIPAL observar o prazo estabelecido no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

3 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais em entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.732, DE 20/10/2016

Processo nº 201609702-00

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Consulente: José Paulo de Lira Júnior

Exercício: 2016

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO MATERIAL PREVISTO NO ART. 298, IV, DO ART. RITCM-PA. INADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 300, §4º, DO RITCM-PA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES POR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ,

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, verificada a inadmissibilidade, nos termos do Art. 298, IV c/c Art. 300, §4º, ambos do RITCM-PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Não conhecer da CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira MARA LÚCIA, às fls. 19-21, que passam a integrar esta decisão, determinando, ainda, por deliberação do Colegiado, encampados no Voto da Conselheira-Relatora, o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para conhecimento dos fatos e providências de alçada.

RESOLUÇÃO Nº 12.752, DE 08/11/2016

Processo nº 201501887-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Tomada de Contas de Governo exercício de 2012

Responsável: Denílson Batalha Guimarães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Faro. Exercício de 2012. Tomada de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 150 a 154 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro, a não aprovação das contas de Governo, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, por estarem irregulares. Deve, ainda, ser informado ao Poder Legislativo de Faro, que, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução, devidamente atualizada, do montante de R\$ 3.386.965,86 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), lançado à Conta Agente Ordenador pela omissão de prestação de contas do referido valor.

RESOLUÇÃO Nº 12.754, DE 08/11/2016

Processo nº 201417540-00(580012010-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Recurso Ordinário – Contas Anuais de Governo – 2010

Responsável: PEDRO RODRIGUES BARBOSA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Recurso Ordinário à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Portel, Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2010.Provimento Parcial.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposição de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 491 a 497 dos autos.

Decisão: I – Pelo conhecimento e no mérito provimento parcial do Recurso Ordinário, referente à Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Portel, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Pedro Rodrigues Barbosa, permanecendo a falha referente ao descumprimento do Artigo 22, da Lei nº 11.924/2007 (FUNDEB), mantendo inalterado o teor da Resolução nº 11.467/2014 que emitiu Parecer Prévio contrário à prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 12.758, DE 10/11/2016

Processo nº 201411047-00

Origem: Entidade não codificada/Marabá

Assunto: Denúncia

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores do Município – SINDSMOR

Denunciado: Luiz Gonzaga Viana Filho – Ex-Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Denúncia. Pela inadmissibilidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto, Relator, a fl. 59 dos autos.

Decisão: I – Não admitir a presente Denúncia, por não atender os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e pelo seu arquivamento na forma do disposto no §4º, do Artigo 292, do mesmo diploma legal.